

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
4/CONT-I/2010  
que adopta a Recomendação  
2/2010**

**Queixa de Feliciano Domingos Parra contra o Jornal “24 Horas”**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/CONT-I/2010 que adopta a Recomendação 2/2010**

**Assunto:** Queixa de Feliciano Domingos Parra contra o Jornal “24 Horas”

#### **I. Identificação das partes**

Feliciano Domingos Parra, na qualidade de Queixoso, e jornal “24 Horas” (doravante, “24 Horas”), na qualidade de Denunciado.

#### **II. Objecto da queixa**

A queixa tem por objecto a alegada falta de rigor informativo e violação de direitos fundamentais verificadas em dois artigos referentes a incidentes na Quinta da Princesa, respectivamente de 26 e 28 de Agosto de 2009.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Na edição de 26 de Agosto de 2009, o *24 Horas* publicou um artigo intitulado “*Fogo e balas na Quinta da Princesa*” (cfr. págs. 6, 7 e 8 da referida edição), onde noticia os incidentes ocorridos naquele bairro na madrugada do dia anterior.

**3.2** No decurso do relato da história, surge o seguinte entre título: “*terá sido por represália que lhe atearam o fogo ao carro*”. Por sua vez, no corpo da notícia pode ler-se que “[*d*]e acordo com informações recolhidas pelo *24 Horas*, um dos carros que foram ontem destruídos pelo fogo pertence a um enfermeiro que, alegadamente, não terá sido diligente o suficiente para evitar a morte de uma adolescente de 16 anos, no Hospital Garcia de Orta, Almada. *Terá sido por represália que lhe atearam fogo ao carro. Um homem da família da rapariga, lá no hospital, entrou numa fúria desgraçada*

*e até partiu o vidro de uma porta, conta uma mulher que há mais de trinta anos reside na Quinta da Princesa. A guerra de gangues que se preparava e os dois carros calcinados são, por isso, meras coincidências.”*

**3.3** Dois dias após esta notícia, o assunto é de novo retomado. Com efeito, encontra-se na página 13 da edição de 28 de Agosto uma pequena notícia intitulada “*Quinta da princesa – Carro ateado a enfermeiro*”. No seu texto lê-se: “[a]o contrário do que foi escrito no *24 Horas*, na sua edição de quarta-feira, o enfermeiro que viu o seu carro incendiado na zona da *Quinta do Paço*, junto à *Quinta da Princesa*, *Seixal*, não trabalha no *Hospital Garcia de Orta*, em *Almada*, mas numa outra unidade hospitalar, onde cumpre funções na área da medicina do trabalho. *Feliciano Parra* assume, no entanto, a propriedade do automóvel calcinado na madrugada daquele mesmo dia”.

**3.4** Este segundo artigo foi publicado após o Queixoso ter contactado telefonicamente o *24 Horas* exigindo a publicação de um desmentido. As suas declarações viriam a ser utilizadas para a elaboração da notícia acima transcrita.

#### **IV. Argumentação do Queixoso**

**4.1** O Queixoso, através de participação apresentada na ERC, em 9 de Setembro de 2009, veio requerer a intervenção desta Entidade, por considerar que as notícias acima referidas colocaram em causa a sua dignidade, não tendo o jornal *24 Horas*, na sua óptica, observado os deveres profissionais próprios da actividade jornalística.

**4.2** Com respeito ao primeiro artigo, o Queixoso considera lamentável o “*aligeirar do comportamento selvagem verificado... transferindo o protagonismo da acção para um cidadão igual a tantos outros, com base num artigo... leviano, gratuito e sem fundamento*”. Refere o Queixoso que “*a partir dessa data tornou-se alvo de comentários e olhares acusadores (justiça popular) das pessoas no meio onde vive*”. Em acréscimo, o Queixoso não exclui a possibilidade de o artigo em causa lhe vir a causar mais constrangimentos, no futuro, quer pessoais, quer profissionais.

**4.3** Afirma o Queixoso que, na sequência da primeira notícia, contactou o jornal *24 Horas* para que este publicasse um desmentido. Nesse contacto, diz, foi obrigado a identificar-se, sob pena de o jornal não publicar o referido desmentido. No entanto,

refere, a notícia de dia 28 de Agosto, em vez que servir esses propósitos, constitui somente “*uma alteração de dados*”. Acrescenta que, no seu entender, “*a intenção não é ingénua nem inocente, estando subjacente o intuito de camuflar a falta de rigor verificada no artigo publicado.*”

## **V. Defesa do Denunciado**

Notificado para se pronunciar sobre o sucedido, o *24 Horas*, apesar de ter recebido regularmente a notificação, conforme prova a assinatura do aviso de recepção datado de 22 de Setembro de 2009, preferiu nada dizer sobre os factos constantes da Queixa.

## **VI. Normas aplicáveis**

O regime da liberdade de imprensa, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular do artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico do Jornalista, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

## **VII. Análise e Fundamentação**

**7.1.** O rigor informativo surge como um dos princípios que reconhecidamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação.

**7.2** Quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável será o seu carácter. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação. Refira-se, aliás, que o Estatuto do Jornalista

qualifica como dever fundamental do jornalista *“informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”*.

**7.3** Assim, e sem prejuízo de outras exigências, o rigor da informação pressupõe, à luz do disposto no Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico: i) a apresentação dos factos e a sua verificação; ii) a audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância; iii) a separação entre factos e opiniões; iv) a identificação das fontes e a sua correcta citação (e a correlativa assunção de que a não identificação das fontes constitui a excepção e não a regra).

**7.4** Com efeito, no caso em apreço, o jornal *24 Horas* invoca declarações de uma alegada moradora da Quinta da Princesa, não identificada, para noticiar que um dos carros incendiados representa uma retaliação, um acto de vingança sobre o seu proprietário. Refere-se no texto que *“um dos carros que foram ontem destruídos pelo fogo pertence a um enfermeiro que, alegadamente, não terá sido diligente o suficiente para evitar a morte de uma adolescente de 16 anos, no Hospital Garcia de Orta, Almada”*.

**7.5** Ora, com bastante certeza pode afirmar-se que os vizinhos e amigos do proprietário do carro, sabendo da sua profissão e tendo tido conhecimento de que o seu carro fora incendiado, facilmente podem depreender a identidade do visado no texto, imputando-lhe juízos desprimorosos com respeito ao exercício da sua actividade profissional. Não podendo deixar de estar ciente da dimensão sancionatória, penalizadora para o bom nome do visado, que as acusações presentes na notícia comportam, o *24 Horas* não parece ter procedido com a cautela e prudência que seriam desejáveis.

**7.6** Não lhe cabendo sindicar a veracidade dos factos, pode e deve a ERC aferir da diligência usada na verificação jornalística destes, sem prejuízo do respeito devido pelo sigilo profissional dos jornalistas, valor, aliás, com tutela constitucional (alínea b) do n.º 2 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa). Note-se que, ainda que seja uma fonte não identificada, o *24 Horas* não se coíbe de noticiar que o proprietário de uma das viaturas incendiadas nos tumultos terá tido responsabilidades, enquanto enfermeiro, na morte de uma rapariga de 16 anos. Tal acusação é formulada sem que sejam ouvidas quaisquer outras fontes, ou mesmo os visados.

**7.7** O facto de o *24 Horas* não indicar a realização de qualquer investigação para averiguar a veracidade dos factos, nem ter tentado ouvir um maior número de fontes, em especial representativas daqueles que iriam ser visados pela notícia, dando espaço ao contraditório, indicia o incumprimento de alguns procedimentos que tenderiam a garantir o rigor informativo.

**7.8** Semelhante comportamento compromete a ética jornalística e o reconhecimento que ela tem no direito positivo português. Relembre-se, a este propósito, o disposto no artigo 14º, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que afirma constituir dever do jornalista *“Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”*.

**7.9** Por outro lado, conforme referido na Deliberação 1-I/2006, de 6 de Dezembro, deste Conselho Regulador *“os jornalistas não devem divulgar mensagens anónimas ou boatos, representando, por isso, uma garantia de veracidade e credibilidade”*, sendo certo que o recurso a fontes anónimas, ainda que se o ordenamento jurídico tutele o sigilo profissional, propicia a sua propagação. A coberto do anonimato, as fontes de uma notícia podem indevidamente produzir afirmações com base não em factos, mas em especulações, sem que pese sobre aquelas a responsabilidade de subscrever as afirmações produzidas.

**7.10** De outro modo, sempre que o jornalista opte por não identificar a fonte, seja a pedido desta seja por considerar que a revelação da sua identidade poderia acarretar uma situação de ameaça para ela, impõem-se-lhe responsabilidades acrescidas. Entre elas, a recolha, para garantia da credibilidade e acuidade da informação, de informações ou testemunhos adicionais que permitam a comprovação da matéria vertente.

**7.11** O caso é ainda mais grave por o *24 Horas* ter, em face de um pedido de desmentido por parte do Queixoso, habilmente relatado as suas declarações, sem, contudo, referir que este refuta as imputações e acusações que lhe haviam sido efectuadas.

**7.12** De outro modo, o *24 Horas* vem, sem consentimento prévio do Queixoso, identificá-lo no texto publicado a 28 de Agosto, relatando que este confirma a propriedade do automóvel incendiado e corrigindo a identificação da entidade onde o Queixoso presta serviço. O *24 Horas* corrige então a referência ao hospital Garcia de

Orta, noticiando que o Queixoso presta serviço numa unidade hospitalar, na área de medicina do trabalho.

**7.13** Sobre este aspecto, embora o Queixoso se insurja quanto à revelação do seu nome sem que, para o efeito, tenha dado consentimento expresso, certo é que por ele foi solicitado um desmentido da notícia de 26 de Agosto (poderia ter optado pelo exercício do direito de resposta, mas não foi este o enquadramento seguido). Embora o jornal *24 Horas* pudesse ter optado pela ocultação do nome do visado não estava, todavia, obrigado a guardar reserva sobre o contacto ocorrido. Tal não lhe foi solicitado pelo Queixoso e a identidade deste poderia até ser relevante para o desmentido, caso ele tivesse sido construído de outra forma.

**7.14** Em face do exposto, conclui o Conselho Regulador que, independentemente daquela que seja a veracidade dos factos, a notícia, na forma como foi redigida, formula, implicitamente, uma acusação grave de negligência na prestação de cuidados de enfermagem, sem que o *24 Horas* tenha revelado qualquer preocupação em ouvir previamente o visado pela notícia. Em acréscimo, verifica-se que as acusações efectuadas foram baseadas, apenas e só, em declarações de uma fonte não identificada, descurando, mais uma vez, o *24 Horas*, a deontologia jornalística, desta feita por inobservância do dever de procurar a diversificação das fontes da notícia.

**7.15** Em face do exposto, conclui-se que o *24 Horas* violou o disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 1/99 de 13 de Janeiro. O caso em apreço merece, pois, um juízo de censura veemente por parte do Conselho Regulador, pelo que se decidiu dirigir ao jornal *24 horas* uma Recomendação, nos termos do disposto no artigo 63.º, n.ºs 2 e 3, dos EstERC.

## **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado uma Queixa de Feliciano Domingos Parra contra o Jornal “*24 Horas*”, relativa a duas notícias publicadas, nas edições de 26 e 28 de Agosto de 2009, acerca de distúrbios na Quinta da Princesa, Seixal, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa formulada,
2. Reprovar veemente o comportamento do jornal *24 Horas*, quer pelo desrespeito pelos direitos fundamentais do Queixoso, quer no que respeita à violação das normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística.
3. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2 e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, ao jornal *24 horas* a Recomendação 2/2010, que se anexa.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira



## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Recomendação 2/2010**

*Considerando* a análise efectuada a duas notícias publicadas pelo jornal “24 Horas”, respectivamente na edição de 26 e 28 de Agosto de 2009, relativas a distúrbios na Quinta da Princesa, Seixal;

*Notando* que o rigor informativo é um dos princípios que devem nortear a actividade jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação;

*Atendendo* a que do texto da notícia facilmente se pode depreender a identidade do visado, imputando-se-lhe juízos desprimorosos com respeito ao exercício da sua actividade profissional e, como tal, penalizando o seu bom nome;

*Tendo em conta* que a acusação presente na notícia, de negligência grave na prestação de cuidados de enfermagem, foi veiculada sem que se tenha procedido a uma averiguação acerca da veracidade dos factos, designadamente tentando ouvir um maior número de fontes, em especial daqueles que iriam ser visados na notícia, em conformidade com o princípio do contraditório, consignado no artigo 14.º, alínea e), do Estatuto do Jornalista;

*Verificando* que a não identificação da fonte que proferiu a acusação vertida na notícia em apreço impunha ao jornal responsabilidades acrescidas, exigindo-se-lhe que tivesse procedido à recolha de informações ou testemunhos adicionais que garantissem a comprovação da matéria noticiada e, dessa forma, a credibilidade e acuidade da informação;

O Conselho Regulador recomenda ao jornal *24 horas* a adopção de uma conduta mais responsável e conforme à deontologia jornalística, abstenendo-se de publicar notícias sem que sejam respeitados os princípios do contraditório e do rigor jornalístico.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira